



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA

UF

SENESu - Secretaria Nacional de Educação Superior

DF

ASSUNTO

Solicita pronunciamento sobre os cursos de Medicina criados pelas Universidades de IJUI e de CRUZ ALTA/RS.

RELATOR: SR. CONS. Genaro de Oliveira

PARECER Nº 90/92

CÂMARA OU COMISSÃO
C.L.N.

APROVADO EM 18/02/92

PROCESSO Nº 23001.000066/92-11

I - RELATÓRIO

A Srª Secretária Nacional de Educação Superior, "considerando as disposições contidas no Decreto Federal-98.377/89 reafirmado pelo Decreto Federal nº 359/91", pede um pronunciamento deste CONSELHO a propósito dos cursos de Medicina criados pelas Universidades de IJUI e de CRUZ ALTA, ambas do Rio Grande do Sul .

2. Informa que encaminhou ofício as citadas Universidades determinando a imediata suspensão do vestibular para os referidos cursos e que a Universidade de IJUI endereçou correspondência ao Sr. Ministro da Educação esclarecendo já ter realizado as provas quando recebeu o ofício da SENESu, sustando, face a isto, a publicação dos resultados. A Universidade de Cruz Alta ainda não respondeu.

PARECER.

3. Quanto ao curso de Medicina "criado" pela Universidade de CRUZ ALTA/RS. - o Plenário deste CONSELHO já se manifestou em sessão de 04.12.1991 quando aprovou, por unanimidade, o Parecer nº 673/93 que tem as seguintes conclusões:

"A criação de Universidade, por decreto, não implica em autorização nem em reconhecimento, daí porque não condene a Instituição criada a autonomia prevista na Constituição Federal, sendo-lhe por isto vedado criar ou autorizar o funcionamento de novos cursos.

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

4. Parece claro que o Parecer nº 673/91 apenas apreciou, "*In genere*", o comportamento de uma IES que tendo sido criada por decreto há apenas três anos, ainda não reconhecida e em fase de acompanhamento e organização, avançou indevidamente assumindo prerrogativas que disse inerentes à "autonomia universitária".

5. Assim e de logo vale a advertência de que ao Parecer nº 673/91 -CFE não pode ser dada a interpretação simplista e equivocada: "desde que reconhecida, pode a Universidade, em razão da autonomia, livremente, ao seu talante, criar ou implantar os cursos que quiser".

6. Já pensamos de modo um tanto diverso; mas, diante das inúmeras situações verdadeiramente abusivas que se vem repetindo por todo o País e a um estudo amplo do nosso sistema de leis e de concluir-se que, em verdade, "autonomia universitária não pode ser interpretada como independência nem, muito menos, como soberania. O texto constitucional (art.207) não transformou as Universidades em "enclaves soberanos". Acolher-se a interpretação elástica que alguns pretendem, significaria emprestar aos conselhos universitários ilegal e inadmissível competência para, em causa própria, decidir ignorando não apenas as leis de diretrizes e bases da educação nacional, mas até toda a legislação codificada, eis que a CARTA também fala em "autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial".

A propósito, o eminente Cons, ADIB JATENE, em artigo intitulado "A TRAGEDIA DA SAUDE" que o JORNAL DO BRASIL publicou na edição de 06 de fevereiro corrente, 1º cad., pag.11, assinala em certo-trecho:

"...Na verdade, o que ocorre no Brasil, na área do ensino superior, é que é a tragédia maior. Nenhuma nação pode, ter futuro se os profissionais que forma hoje não estiverem realmente preparados.

Ha gente de respeito neste País que defende a tese de formar o maior numero possivel de profissionais, que, depois, o mendeado seleciona. Nesta visão, só realmente

Os competentes prosperariam. Já estamos cansados de saber que não é verdade. É até, mais provável que o atrevido ir-responsável e corrupto prospere, enquanto o honesto responsável assiste, perplexo, a um sistema que se vai cristalizando e do qual se recusa a participar. Os princípios, o respeito, a "ética não têm sido o paradigma de muitos.

A melhoria da qualidade do ensino e da qualificação dos profissionais deve ser defendida por toda a sociedade, inclusive. é claro, pelas associações e conselhos profissionais consciêntes das suas responsabilidades, não so com a procissão, mas com toda a comunidade.

... O ensino superior está sendo entregue, pelo estrangulamento da Universidade pública, á Iniciativa pri-vada. Mão souu contra essa participação, mas é inegável a Inconvenlêncla como muitos atuam, sem atender, mesmo, às recomendações dos Órgãos responsáveis pela orientação do ensino e pela autorização do funcionamento. Confiam na In capacidade da fiscalização, largamente demonstrada e que precisa ser corrigida.

Valendo-se da autonomia univesitária que exis-te há muito tempo e que foi Inserida na nova Constituição, reinterpretaram essa autonomia de tal modo que permitisse criar o curso que quisessem, com o numero de vagas que pre_tendessem, sem audiência de autoridade alguma.

Não é centralismo nenhuma mas responsabilidade dos Conselhos apreciar a conveniência dessa criação.

Agora mesmo, no Rio Grande do Sul - que tem pouco mais de nove milhões de habitantes e possui nove faculdades de Medicina, cinco delas Federais - duas cidades, dlstantes 36 km. uma da outra, decidiram criar cursos de medicina com cem vagai cada um, sem dar confiança a ninguém e descumprindo os Decretos nºs. 98.377/89 e 359/97 e a portaria interministerial nº 01/90, baseados, todos, no art. 100 da Constituição.

Depois Irão fazer pressão política, utilizado Inclusive, o argumento do fato consumado, presença de alunos etc, pelo reconhecimento dos mesmos.

..."A democracia não pode ser confundida com

"bagunça. Deve ser um, a ordenação jurídica, leis a serem seguidas, organismos dirigentes responsáveis."

8. Para aferir-se a correção do que diz o Prof. JATENE, basta uma leitura de processos que ultimamente, em número elevado, assustador, têm tramitado neste CONSELHO envolvendo FACULDADES DE MEDICINA, em razão de contundentes acusações de deficiência dos cursos ministrados, impropriedade ou ausência de instalações adequadas, avultando as questões, já submetidas ao JUDICIÁRIO, pelo alunado, relativas ao "estágio curricular do estudante de medicina¹ (internato) nas quais se afirma a inexistência de unidades de saúde no distrito ou região geoeeducacional onde está o curso de Medicina localizado - capacitadas para a realização do internato nas quatro grandes áreas de Medicina: Clínica Médica, Cirurgia, Toco-Ginecologia e Pediatria. (Resolução nº 01/89-CFE.).

9. Em alguns desses casos, constatada a gravidade da situação, este COLEGIADO autorizou a instauração de inquérito administrativo, ao teor do art. 48, da Lei nº 5540/68.

10. Os dois cursos de Medicina no Rio Grande do Sul, em duas cidades distantes apenas 36-km. uma da outra, criados "sem dar confiança a ninguém e descumprindo os Decretos nºs. 98.377/89 e 359/91 a que faz referência o artigo transcrito, são exatamente esses, das Universidades de IJUI e de CRUZ ALTA. Não conhecemos, pessoalmente, as duas instituições e não temos motivos para duvidar da seriedade de propósitos dos seus dirigentes. Mas, o que se questiona é a igualdade de todos, perante a lei, e a inafastável necessidade e dever de proceder-se, para a implantação de novos cursos na área de saúde, a prévia verificação de existência dos parâmetros determinados pelos citados diplomas legais.

11. Em ofício que encaminhou ao MEC (por cópia as fls.7) a Universidade de IJUI - UNIJUI, faz referência ao Parecer n.409/91, CFE, relativo a um curso de odontologia criado por outra IES. As situações são distintas. Entende-se, a uma leitura daquele Pare

cer, que a sua douta Relatora, Cons^a Prof^a Dalva A. Soutto Mayor, limitou-se a opinar sobre uma consulta, simples, relativa a um mandado de segurança que teria sido impetrado por pessoa estranha ao âmbito educacional. No Parecer, sucinto, em apenas dez linhas, não fez - nem dispunha nos autos de elementos para fazer - um estudo minucioso, com força normativa ou que pudesse servir como precedente. Apenas uma resposta, em tese.

12. Ao nosso ver, a Sr^a Secretária Nacional de Educação Superior agiu com correção e oportunidade quando determinou a suspensão do concurso vestibular para os cursos de medicina criados pelas Universidades de IJUI e de CRUZ ALTA - face à não observância, obrigatória, do procedimento disciplinado pelo Decreto Federal nº 98.377, de 08.11.1989, reafirmado pelo Decreto Federal n.359 de 09.12.1991.

13. Certamente haverá opiniões respeitáveis no sentido de que esses Decretos padeceriam do "vício da ilegalidade", por colisão com a "autonomia universitária" de que fala o art. 207, da CARTA, ou porque estariam podando ou restringindo a competência dos CONSELHOS DE EDUCAÇÃO (Federal ou Estaduais) - estatuida pelas Leis de Diretrizes e Bases.

14. Sem embargo da atenção devida a essas opiniões em contrário, ao relator não parece haver ilegalidade alguma. Sobre a "autonomia universitária" já falamos (Ttem nº 6, retro). Quanto a competência legal dos CONSELHOS DE EDUCAÇÃO não vemos restrições. Os decretos reafirmam, expressamente (art.1º) a indispensabilidade de parecer favorável deste C.F.E., para que possa o Presidente da República autorizar novos cursos na área de saúde. As relevantes inovações relativas à instrução dos processos para a criação desses cursos, ao relator parecem úteis e oportunas. Aliás, não são propriamente inovações, mas o acolhimento e a oficialização, a nível de Decreto Federal, de requisitos há muito tempo definidos em sucessivas Resoluções e Pareceres deste COLEGIADO, tais como a aferição da necessidade social do curso, a comprovada disponibilidade de recursos humanos e financeiros, com especial ênfase na qualificação do corpo docente e dos dirigentes, instalações permanentes e adequadas de manutenção, com vistas ao regular e contínuo funcionamento do curso e a garantia do seu padrão de qualidade, etc.

15. De outra parte, vemos como salutar assessoria ao parecer-final , conclusivo, de competência deste COLEGIADO, a contribuição, sem dúvida valiosa, que nos será trazida pelo Egrégio CONSELHO NACIONAL DE SAUDE - incumbido de realizar, *In loco*, uma avaliação dos indicados requisitos básicos indispensáveis ao exame da viabilidade do curso e da qualidade do projeto pedagógico.

16. Ainda quanto ao aspecto "competência do C.F.E.", tem-se que a avaliação a ser procedida e as conclusões a que chegar o C.N.S. não vinculam o parecer-final deste CONSELHO, que poderá decidir à vista de avaliação que fizer e/ou de outros dados informativos que lhe pareçam, com precedência.

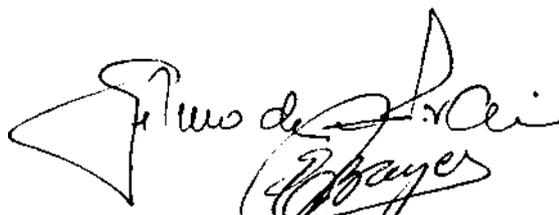
17. Finalmente, lembra o relator que o cumprimento de diplomas legais é obrigatório, não cabendo escusas ou recusas, mormente no âmbito da administração pública - salvo se o Judiciário vier a declará-los inconstitucionais, o que, supõe-se, neste caso não ocorrerá.

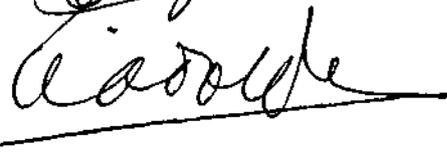
A CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS acompanha o Parecer do Relator.

Brasília-DF., 17 de fevereiro de 1992

- Presidente

- Relator





IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal do Educação aprovou, por unanimidade a conclusão do Câmara.

Sala Barreiro Filho, em 18 de 02 de 1992.

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)